

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1704500 - DF
(2017/0105454-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
FUNCEF**
**ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694**
**BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) -
DF036192**
AGRAVADO : JOSE MARIA OLIVEIRA LEAO
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
KARINA BALDUINO LEITE E OUTRO(S) - DF029451

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA "CTVA". REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO *PRO IUDICATO*. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se, na origem, de reclamatória trabalhista ajuizada em face da CEF e da FUNCEF, em que se pretende a inclusão da verba denominada CTVA – Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria.

2. A presente demanda cumula pretensões de natureza distintas, havendo um pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias, e um pedido consequente de recálculo do valor do benefício de suplementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada (FUNCEF).

3. Segundo a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a presente, em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça Especializada, para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, com vistas ao deslinde da controvérsia relativa ao reajuste do benefício de

Superior Tribunal de Justiça

suplementação de aposentadoria. Aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula 170/STJ. Precedentes.

4. Em se tratando de tema amplamente debatido pelas partes, com amplo exercício do contraditório, não há que se falar em violação do art. 10 do CPC/2015 pela declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Comum.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, estando em curso o processo, inexistente preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta. Precedente da Seção.

6. Hipótese em que se mostra desnecessária a instauração de conflito de competência, porquanto não caracterizada a situação retratada no art. 66, II, do CPC/15.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.500 - DF (2017/0105454-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192
AGRAVADO : JOSE MARIA OLIVEIRA LEAO
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
KARINA BALDUINO LEITE E OUTRO(S) - DF029451

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, contra a decisão unipessoal que, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Comum para o julgamento da presente demanda, julgando prejudicado o recurso especial interposto por JOSE MARIA OLIVEIRA LEAO.

Ação: reclamação trabalhista, ajuizada por JOSE MARIA OLIVEIRA LEAO em face da ora agravante e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia a inclusão da verba denominada CTVA – Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado na composição de seu salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria.

Proposta a ação perante a Justiça do Trabalho, esta reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento do processo e, ademais, excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da lide.

Sentença: julgou improcedente o pedido em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por JOSE MARIA,

nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.165/1.166):

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCEF. PRELIMINARES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. PREJUDICIAIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pleito se refere a recálculo do benefício previdenciário, para inclusão, em sua fórmula, da parcela recebida a título de Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA e, em se tratando de obrigação apenas da fundação de previdência privada, não há que se falar em denunciação da lide à Caixa Econômica Federal.

2. O participante que acredita possuir direito a receber quantia superior a título de complementação de sua aposentadoria possui interesse processual em buscar o reconhecimento jurisdicional de seu direito.

3. O prazo decadencial previsto no inciso II do artigo 178 do Código Civil não se aplica à hipótese vertente, uma vez que o direito vindicado não se refere à anulação do negócio jurídico.

4. O pedido de reajuste incide sobre cada parcela da complementação da aposentadoria, sendo prestação de trato sucessivo.

5. A oposição de protesto judicial interrompe a prescrição referente ao recálculo do benefício percebido como saldamento do plano previdenciário anterior.

6. A legislação específica aplicável à espécie é a Lei Complementar n. 109/01, que trata do Regime de Previdência Complementar. Aplica-se, de forma subsidiária, o Código Civil, e não o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de previdência complementar celebrados com entidades fechadas. Súmula 563, STJ.

7. O CTVA caracteriza-se como complemento temporário, pois persiste somente enquanto a remuneração percebida pelo ocupante de cargo comissionado se encontrar abaixo do piso de mercado. Assim sendo, por definição, a parcela recebida a título de CTVA não deve integrar o salário de participação.

8. A contribuição descontada do salário do participante não abrange, em seu cálculo, a parcela CTVA, e, portanto, não pode integrar o cálculo do benefício previdenciário, sob pena de enriquecimento sem causa.

9. Preliminares rejeitadas. Prejudiciais de mérito afastadas. Recurso desprovido. Sentença mantida".

Recurso especial: interposto por JOSE MARIA, alegou violação do art. 457, § 1º, da CLT, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando: (i) a

legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal; (ii) que a parcela denominada CTVA, em virtude da sua natureza salarial, deve ser considerada no salário de participação, para efeito de incidência da contribuição para o plano de aposentadoria privado da FUNCEF.

Decisão unipessoal: de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Comum para o julgamento da presente demanda, julgando prejudicado o recurso especial interposto por JOSE MARIA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.336):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA "CTVA". REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Cuida-se, na origem, de reclamatória trabalhista ajuizada em face da CEF e da FUNCEF, em que se pretende a inclusão da verba denominada CTVA – Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria.

2. A presente demanda cumula pretensões de natureza distintas, havendo um pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias, e um pedido consequente de recálculo do valor do benefício de suplementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada (FUNCEF).

3. Segundo a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a presente, em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça Especializada, para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, com vistas ao deslinde da controvérsia relativa ao reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria. Aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula 170/STJ. Precedentes.

4. Reconhecida a incompetência da Justiça Comum. Recurso especial julgado prejudicado".

Embargos de declaração: opostos pela FUNCEF, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecimentos adicionais quanto ao art. 10 do CPC/15, a alegação de preclusão e a desnecessidade de instauração de conflito de competência.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera que: (i) a decisão unipessoal, ao reconhecer de ofício a incompetência absoluta da Justiça Comum, incorreu em julgamento surpresa, vedado pelo art. 10 do CPC/15; (ii) a questão relativa à competência encontra-se preclusa, pois a própria Justiça do Trabalho declarou sua incompetência, em decisão já transitada em julgado.

Argumenta que a causa de pedir da demanda está fundamentada unicamente em matéria previdenciária, o que afasta a aplicação da Súmula 170/STJ.

Ademais, afirma que a decisão agravada incorreu em *error in procedendo*, pois eventual declaração de incompetência deveria ser resolvida por meio da instauração de conflito de competência.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.500 - DF (2017/0105454-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192
AGRAVADO : JOSE MARIA OLIVEIRA LEAO
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
KARINA BALDUINO LEITE E OUTRO(S) - DF029451

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA "CTVA". REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO *PRO IUDICATO*. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se, na origem, de reclamatória trabalhista ajuizada em face da CEF e da FUNCEF, em que se pretende a inclusão da verba denominada CTVA – Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria.

2. A presente demanda cumula pretensões de natureza distintas, havendo um pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias, e um pedido consequente de recálculo do valor do benefício de suplementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada (FUNCEF).

3. Segundo a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a presente, em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça Especializada, para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, com vistas ao deslinde da controvérsia relativa ao reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria. Aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula 170/STJ. Precedentes.

4. Em se tratando de tema amplamente debatido pelas partes, com amplo exercício do contraditório, não há que se falar em violação do art. 10 do CPC/2015 pela declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Comum.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, estando em curso o processo, inexistente preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta. Precedente da Seção.

Superior Tribunal de Justiça

6. Hipótese em que se mostra desnecessária a instauração de conflito de competência, porquanto não caracterizada a situação retratada no art. 66, II, do CPC/15.

7. Agravo interno não provido.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.500 - DF (2017/0105454-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192
AGRAVADO : JOSE MARIA OLIVEIRA LEAO
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
KARINA BALDUINO LEITE E OUTRO(S) - DF029451

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada declarou, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para o julgamento do presente processo, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para a apreciação da lide nos limites das suas atribuições, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 1.338/1.342):

"- Da incompetência da Justiça Comum

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o julgamento de ação proposta com o intuito de discutir contrato firmado com entidade de previdência complementar é de competência da Justiça Comum Estadual (CC 69.281/MG, 2ª Seção, DJe 02/03/2015).

No entanto, na hipótese versada nos presentes autos, verifica-se que o autor ajuizou reclamatória trabalhista objetivando o reconhecimento da natureza salarial da parcela CTVA recebida de seu empregador, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com os consequentes reflexos no custeio de seu plano de previdência suplementar, gerido pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF.

Nesses termos, observa-se a existência de cumulação de pretensões de naturezas distintas - atinentes ao vínculo laboral e atinente à complementação de aposentadoria - o que, diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE's n. 586.453 e 583.050, enseja a aplicação, por analogia, do previsto na Súmula n. 170/STJ, que assim dispõe: "*Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio*".

Deveras, a solução para a presente demanda não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar. Para que a Justiça Comum Estadual avalie a viabilidade de reajuste do benefício de aposentadoria do recorrente, é necessário definir, previamente, se a parcela

denominada CTVA tem ou não natureza salarial e, por conseguinte, se poderia, na hipótese, ter sido excluída do salário de contribuição, o que, por força do art. 114, VI, da Constituição Federal, compete exclusivamente à Justiça do Trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:
[...]

Assim, considerando a natureza de ordem pública da matéria, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Comum para o julgamento do presente processo, ressaltando-se ao recorrente a possibilidade de, uma vez definida a demanda trabalhista, propor nova ação perante a Justiça Comum, em face da entidade de previdência privada, relativa ao pedido de recálculo do benefício de suplementação de aposentadoria.

Forte nessas razões, com fundamento nos arts. 64, § 1º, e 932, III, do CPC/2015, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum para apreciação da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para o regular julgamento da lide, nos limites das suas atribuições.

Tem-se por prejudicado, destarte, o exame do recurso especial".

Pela análise das razões recursais apresentadas, todavia, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar a conclusão do *decisum*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reiteradamente tem entendido que, nas hipóteses de cumulação de pretensões de naturezas distintas - uma atinente ao vínculo laboral e outra relativa à complementação de aposentadoria - deve ser aplicada, por analogia, o disposto na Súmula 170/STJ, de maneira que a Justiça trabalhista examine, em primeiro lugar, o pedido no âmbito de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova ação perante a Justiça Comum, exclusivamente em face da entidade de previdência complementar.

Nesse sentido, pode ser citado, exemplificativamente, o seguinte julgado, que também envolve a denominada CTVA - Complemento Temporário

Variável Ajuste de Mercado:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, mas, cuja solução não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar. 2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

3. Não é admitida a utilização do agravo interno para prequestionar matéria constitucional com vistas à eventual interposição de recurso extraordinário. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 157.737/BA, 2ª Seção, DJe 21/03/2019)

Na mesma linha de entendimento, vejam-se, dentre outros julgados:

AgInt nos EDcl no CC 155.053/RS, 2ª Seção, DJe 27/08/2018 ; AgInt no CC 154.828/MG, 2ª Seção, DJe 19/03/2018 e AgInt no CC 152.217/RS, 2ª Seção, DJe 29/11/2017.

Dessa maneira, não prospera a irresignação da agravante quanto à declaração de incompetência, sendo impositiva a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De outro turno, quanto às demais alegações trazidas pela agravante, verifica-se que se tratam de questões devidamente apreciadas e refutadas quando do julgamento dos embargos de declaração, não tendo a parte impugnado de forma específica os respectivos fundamentos.

Assim, a fim de evitar desnecessária tautologia, reitera-se que:

a) o tema da competência foi discutido por ambas as partes em diversas ocasiões no processo, com amplo exercício do contraditório, razão pela qual não há que se falar em decisão surpresa ou violação do art. 10 do CPC/2015;

b) conforme a jurisprudência desta Corte, estando em curso o processo, inexistente preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta (CC 108.554/SP, 2ª Seção, DJe de 10/09/2010);

c) não há que se falar na instauração de conflito de competência, porque não está configurado conflito na hipótese: nem esta Corte nem a Justiça obreira discordam de que é desta última a competência para dizer acerca da natureza salarial, ou não, de parcela recebida pelo empregado de seu empregador. Nessa linha, a decisão agravada apenas salientou a necessidade de cisão das distintas pretensões deduzidas pelo autor da demanda, para que cada ramo da Justiça aprecie o pleito nos limites de sua competência.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.704.500 / DF

Número Registro: 2017/0105454-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20160110486109AGS 00486106820168070001 486106820168070001 120503020168070001
00120503020168070001 20160110486109

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARIA OLIVEIRA LEAO

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

KARINA BALDUINO LEITE E OUTRO(S) - DF029451

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192

AGRAVADO : JOSE MARIA OLIVEIRA LEAO

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

KARINA BALDUINO LEITE E OUTRO(S) - DF029451

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019